



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.218 - PR (2014/0223167-1)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : ALESSANDRO MAURICI E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO MAURICI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROBSON CARDOSO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO E RECEPÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, COM RESPECTIVA ADULTERAÇÃO DE SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinham-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV - No caso o decreto cautelar está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por ter sido encontrado em poder do paciente munição de calibre 380 e cocaína, o que evidencia a periculosidade social do agente e o fundado receio de reiteração delitiva, **haja vista os fortes indícios apontando para a existência contínua e reiterada do referido ilícito**, o que explica e justifica a manutenção da segregação cautelar, com fundamento na **garantia da ordem pública**, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de novembro de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.218 - PR (2014/0223167-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ROBSON CARDOSO, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Depreende-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante aos 30 de junho de 2014, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 12, **caput**, da Lei n. 10.826/2003, 28 da Lei n. 11.343/2006; arts. 180, **caput**, e 331, **caput**, ambos do Código Penal. Narram os autos que policiais militares, em revista à residência do paciente, encontraram em seu poder 3 (três) veículos com registro de roubo e sinais identificadores adulterados, bem como munição calibre 380 e uma 'bucha' de cocaína. Posteriormente, aos 7 de julho de 2014, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus**, com pedido de liminar, perante o eg. Tribunal **a quo**, tendo sido indeferida a liminar e denegada a ordem em acórdão, cuja ementa transcrevo a seguir:

"HABEAS CORPUS - RECEPÇÃO. PACIENTE ENCONTRADO NA POSSE DE TRÊS VEÍCULOS PRODUTOS DE CRIME (ROUBO) E COM SINAIS DE ADULTERAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EVIDÊNCIAS DE REPETIÇÃO CRIMINOSA EM RAZÃO DA NOTÍCIA DE CONDENAÇÕES POR CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO, EMBORA IMPRECISÃO QUANTO AO TRÂNSITO EM JULGADO. PROPREENSÃO DO PACIENTE A ATIVIDADES ILÍCITAS. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA QUE CEDE DIANTE DA APREENSÃO DA REALIDADE PELO JUIZ (STF - HC: 105122 MG) ORDEM DENEGADA.

A presunção de inocência, ou de não culpabilidade, é princípio cardeal do processo penal em um Estado Democrático de Direito. Teve longo desenvolvimento histórico, sendo considerada uma conquista da humanidade. Não impede, porém, em absoluto, a imposição de restrições ao direito do acusado antes do final processo, exigindo apenas que essas sejam necessárias e que não sejam prodigalizadas. Não constitui um véu inibidor da apreensão da realidade pelo juiz, ou mais especificamente o conhecimento dos fatos do processo e da valoração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das provas, ainda que em cognição sumária e provisória. O mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. [...] (STF - MC: 105122 MG, Relator Min. MARCO AURÉLIO, Data do Julgamento: 18/12/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-107 DIVULG 06-06-2013 PUBLIC 07-06-2013)" (fls. 90-91).

Daí o presente **writ**, no qual aduz o impetrante a existência de constrangimento ilegal, consubstanciado na ausência de fundamentação idônea a justificar o decreto da segregação cautelar do paciente.

Requer, ao final, seja concedida a medida liminar, com a expedição de respectivo alvará de soltura e consequente revogação da prisão preventiva.

Liminar indeferida às fls. 56-57.

Informações prestadas às fls. 102-103.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 125-131, manifestou-se pelo não conhecimento do **writ** ou, caso conhecido, pela denegação da ordem.

É o relatório



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 303.218 - PR (2014/0223167-1)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO E RECEPÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, COM RESPECTIVA ADULTERAÇÃO DE SINAIS DE IDENTIFICAÇÃO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. INDÍCIOS DE HABITUALIDADE. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: **HC** n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; **RHC** n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e **RHC** n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: **HC** n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; **HC** n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; **HC** n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e **HC** n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).

IV - No caso o decreto cautelar está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, mormente por ter sido encontrado em poder do paciente munição de calibre 380 e cocaína, o que evidencia a periculosidade social do agente e o fundado receio de reiteração delitiva, **haja vista os fortes indícios apontando para a existência contínua e reiterada do ilícito**, o que explica e justifica a manutenção da segregação cautelar, com fundamento na garantia de **ordem pública**, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (**v.g.:** HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Ministra **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Destarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Inicialmente, insta consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu **jus libertatis** antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores.

Neste sentido, cito o seguinte precedente do col. **Pretório Excelso**:

"E M E N T A: "HABEAS CORPUS" - PRISÃO CAUTELAR - FALTA DE ADEQUADA FUNDAMENTAÇÃO - CARÁTER EXTRAORDINÁRIO DA PRIVAÇÃO CAUTELAR DA LIBERDADE INDIVIDUAL - UTILIZAÇÃO, PELO MAGISTRADO, NO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA, DE CRITÉRIOS INCOMPATÍVEIS COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (GRAVIDADE OBJETIVA DO DELITO) - INDISPENSABILIDADE DA VERIFICAÇÃO CONCRETA DE RAZÕES DE NECESSIDADE SUBJACENTES À UTILIZAÇÃO, PELO ESTADO, DESSA MEDIDA EXTRAORDINÁRIA - SITUAÇÃO EXCEPCIONAL NÃO VERIFICADA NA ESPÉCIE - INJUSTO CONSTRANGIMENTO CONFIGURADO - IRRELEVÂNCIA, PARA EFEITO DE CONTROLE DE LEGALIDADE DA DECISÃO QUE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECRETA A PRISÃO CAUTELAR, DE EVENTUAL REFORÇO DE ARGUMENTAÇÃO ACRESCENTADO PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES - PRECEDENTES - “HABEAS CORPUS” DEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. **A PRISÃO PREVENTIVA - ENQUANTO MEDIDA DE NATUREZA CAUTELAR - NÃO PODE SER UTILIZADA COMO INSTRUMENTO DE PUNIÇÃO ANTECIPADA DO INDICIADO OU DO RÉU.** - A prisão cautelar não pode - nem deve - ser utilizada, pelo Poder Público, como instrumento de punição antecipada daquele a quem se imputou a prática do delito, pois, no sistema jurídico brasileiro, fundado em bases democráticas, prevalece o princípio da liberdade, incompatível com punições sem processo e inconciliável com condenações sem defesa prévia. A prisão cautelar - que não deve ser confundida com a prisão penal - não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal. Precedentes. **INADMISSIBILIDADE DO REFORÇO DE FUNDAMENTAÇÃO, PELAS INSTÂNCIAS SUPERIORES, DO DECRETO DE PRISÃO CAUTELAR.** A legalidade da decisão que decreta a prisão cautelar ou que denega liberdade provisória deverá ser aferida em função dos fundamentos que lhe dão suporte, e não em face de eventual reforço advindo de julgamentos emanados das instâncias judiciais superiores. Precedentes. A motivação há de ser própria, inerente e contemporânea à decisão que decreta (ou que mantém) o ato excepcional de privação cautelar da liberdade, pois a ausência ou a deficiência de fundamentação não podem ser supridas “a posteriori”. A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE INOCÊNCIA IMPEDE QUE O ESTADO TRATE COMO SE CULPADO FOSSE AQUELE QUE AINDA NÃO SOFREU CONDENAÇÃO PENAL IRRECORRÍVEL. - A prerrogativa jurídica da liberdade - que possui extração constitucional (CF, art. 5º, LXI e LXV) - não pode ser ofendida por interpretações doutrinárias ou jurisprudenciais, que, fundadas em preocupante discurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*de conteúdo autoritário, culminam por consagrar, paradoxalmente, em detrimento de direitos e garantias fundamentais proclamados pela Constituição da República, a ideologia da lei e da ordem. Mesmo que se trate de pessoa acusada da suposta prática de crime hediondo, e até que sobrevenha sentença penal condenatória irrecorrível, não se revela possível - por efeito de insuperável vedação constitucional (CF, art. 5º, LVII) - presumir-lhe a culpabilidade. Ninguém, absolutamente ninguém, pode ser tratado como culpado, qualquer que seja o ilícito penal cuja prática lhe tenha sido atribuída, sem que exista, a esse respeito, decisão judicial condenatória transitada em julgado. O princípio constitucional do estado de inocência, tal como delineado em nosso sistema jurídico, consagra uma regra de tratamento que impede o Poder Público de agir e de se comportar, em relação ao suspeito, ao indiciado, ao denunciado ou ao réu, como se estes já houvessem sido condenados, definitivamente, por sentença do Poder Judiciário. Precedentes" (HC n. 93498/MS, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe de 18/10/2012).*

No mesmo sentido é a sedimentada jurisprudência desta eg. Corte: AgRg no **RHC** n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel. Ministra **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; **RHC** n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; **HC** n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; **RHC** n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.

Oportunamente, transcrevo a r. Decisão que homologou a prisão em flagrante em prisão preventiva, **verbis**:

"Estando presentes os requisitos do artigo 302, do Código de Processo Penal, homologo a prisão em flagrante de ROBSON CARDOSO, não havendo que se cogitar, portanto, em relaxamento da medida extrema, que só ocorre em caso de prisão ilegal.

Ainda, observo que estão presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva do autuado. Nesse sentido, a prisão preventiva está autorizada para garantia da ordem pública, econômica, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei penal, quando, concomitantemente, restar preenchido um dos quesitos constantes no artigo 313, do Código de Processo Penal.

Do que consta nos autos, ROBSON CARDOSO foi conduzido à Delegacia, após ter sido detido por policiais militares que, em revista à residência do autuado, encontraram sob seu poder 03 (três) veículos com registro de roubo, com sinais identificadores adulterados, bem como uma munição calibre 3 80 e uma 'bucha' da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

droga vulgarmente conhecida por cocaína.

Os requisitos relativos à prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria constituem o que se poderia chamar de *fumus comissi delicti*, ou aparência do delito, que restou cabalmente demonstrado, in casu, pelo auto de prisão em flagrante, depoimentos dos condutores, auto de exibição e apreensão e auto de constatação provisória da droga.

Ainda, para a decretação da prisão cautelar também se faz necessário o *periculum libertatis*, que nada mais é do que o perigo de manter o acusado em liberdade.

No caso em comento, tal perigo resultou demonstrado, em cognição sumária, não exauriente, pela quantidade de veículo objetos de roubo que foram encontrados em seu poder. Note-se que além do; roubados, também foram apreendidas em poder do autuado substância entorpecente e munição. Isso demonstra que a conduta ilícita do é habitual, posto que está sendo indiciado pela prática de crimes sendo que um deles (receptação) teria sido cometido diversas vezes. Assim, estando caracterizada a figura da reiteração dei segregação cautelar do autuado mostra-se medida necessária acautelamento da ordem pública. Sobre o assunto, é o entendimento jurisprudencial:

"HABEAS CORPUS. CRIME DE POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI 10.826/03) . PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. TENDO SIDO RESSALTADA. PELA MAGISTRADA PRIMEIRO DE GRAU. A PERICULOSIDADE DO PACIENTE DIANTE DE SUA CONDUTA VOLTADA À PRÁTICA DELITIVA. CONTEXTO FÁTICO AUTORIZADOR DA MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR COMO GARANTIA À ORDEM PÚBLICA. ORDEM DE (TJPR - 2* C.Criminal - HC 1046717-7 - Paranaguá - Rei.: José Pinto de Almeida - Unânime - J. 16.05.2013).

Portanto, por ora, há motivos plausíveis e justificáveis para se decretar a prisão preventiva: Aliada à necessidade da garantia da ordem pública, tem-se o fato de que os crimes imputados ao autuado tem pena máxima prevista superior a 04 (quatro) anos de reclusão, estando, portanto, suficientemente preenchidos os requisitos necessários para a decretação da segregação cautelar, constantes nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal.

Assim, nos termos do artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal, converto a prisão em flagrante em preventiva do autuado ROBSON CARDOSO.

Expeça-se mandado de prisão (e-mandado), visando adequá-lo ao provimento nº 202/2010, da Corregedoria Geral da Justiça/PR" (fls. 62-63).

Com efeito, no caso, a r. decisão está suficientemente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, mormente por ter sido encontrado em poder do paciente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

munição de calibre 380 e cocaína, com indícios apontando para a existência de habitualidade na prática delitiva, o que evidencia a **acentuada periculosidade social do agente em razão do fundado receio de reiteração delitiva**, o que explica e justifica a manutenção da segregação cautelar, com fundamento na **garantia da ordem pública**, a fim de evitar a reiteração delitiva.

Nesse sentido, colaciono precedentes:

*"HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO INSTRUMENTO PROCESSUAL PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. **RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA** 3. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal. 2. **Na espécie, cuida-se de prisão decretada em razão, sobretudo, da reincidência delitiva, o que desvela, sobretudo, a acentuada periculosidade do paciente, a colocar em risco a ordem pública, ainda mais pela possibilidade concreta e pujante de nova reiteração.** Isso determina, nos termos da jurisprudência desta Corte, um maior rigor no exame dos seus requisitos de cabimento. Na análise da legitimidade da prisão preventiva, "o mundo não pode ser colocado entre parênteses. O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser conhecido e valorado para a decretação ou a manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria" (HC n.105.585/SP, Relatora a Ministra Rosa Weber, DJe de 21/8/2012). Desse modo, se as*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias da prática do crime indicam a efetiva periculosidade do agente e a gravidade concreta da conduta, válida a manutenção da custódia cautelar para o resguardo da ordem pública. Precedentes. 3. O habeas corpus é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso, indisfarçável, o qual se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações que, embora eventualmente existentes, demandam, para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas. Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 285576/PR, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 2/5/2014).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CUSTÓDIA CAUTELAR FUNDADA NO RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. UNIFICAÇÃO DE PENAS. REGIME DIVERSO DO IMPOSTO NA SENTENÇA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo do recurso ordinário previsto nos arts. 105, II, a, da Constituição Federal e 30 da Lei n. 8.038/1990. Atual entendimento adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

2. **A prisão que antecede a condenação transitada em julgado pode ser imposta ou mantida quando evidenciada, com explícita e concreta fundamentação, a necessidade da rigorosa providência.**

3. **É idônea a motivação da prisão preventiva para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva.**

4. Não configura coação ilegal a permanência do paciente no regime fechado em razão da unificação de penas, conforme o disposto nos arts. 111 da Lei de Execução Penal e 33, § 2º, a, do Código Penal.

5. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 29830/ MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe 25/4/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não conheço do habeas corpus.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0223167-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 303.218 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00124355820148160013 00263727720148160000 124355820148160013 12463171
263727720148160000

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALESSANDRO MAURICI E OUTRO
ADVOGADO : ALESSANDRO MAURICI E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ROBSON CARDOSO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Posse de Drogas para Consumo Pessoal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) e Walter de Almeida Guilherme (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com o Sr. Ministro Relator.